



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2013

Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do veto presidencial a projeto de lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 6º do art. 66 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em votação secreta.

.....”

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo do § 4º, o veto será considerado rejeitado.

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional é tema que envolve diversos aspectos de relevo, o mais importante deles, para nós, consiste em assegurar, no processo legislativo, a primazia do Poder Legislativo.

O outro elemento importante a considerar é a segurança jurídica da sociedade, dos trabalhadores, dos empresários, da cidadania, pois um veto pendente de apreciação durante anos implica ausência de estabilidade do ordenamento jurídico, em prejuízo de todos. Torna-se necessário, então, instituir um prazo dentro do qual a matéria será decidida pelo Congresso Nacional.

Para tanto, propomos ampliar o período de exame de matéria dessa natureza de trinta para noventa dias, conferindo, desse modo, ao Congresso Nacional um prazo mais razoável, dentro do qual o exame da matéria é viável, com todos os cuidados e atenções.

Entretanto, findo esse prazo, ter-se-á o veto como rejeitado. Parece-nos claro, evidente, que o estabelecimento do instituto do decurso de prazo em matéria dessa natureza, que diz respeito ao processo de elaboração de leis, somente se pode instituir em favor do Congresso Nacional, detentor do Poder Legislativo, nunca de outro poder.

Essas são as intenções que nos movem ao apresentar esta proposição legislativa. Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção para a proposta, as providências, pois, para aperfeiçoá-la, examiná-la e aprová-la.

Sala das Sessões,



Senador PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

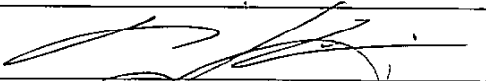

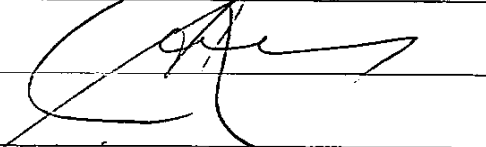
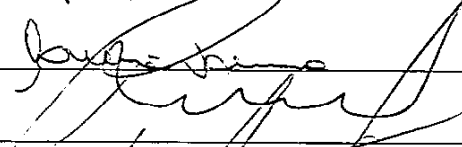
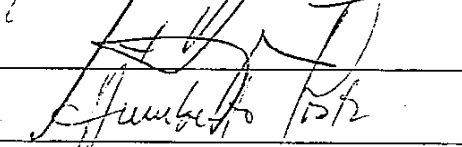
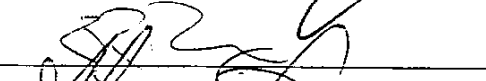
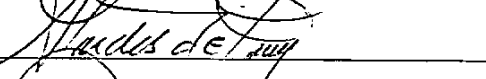
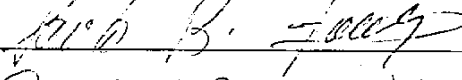
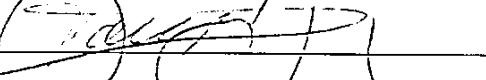
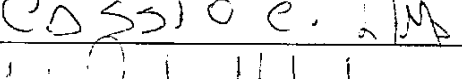

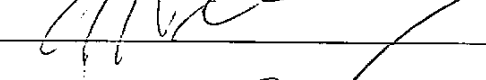
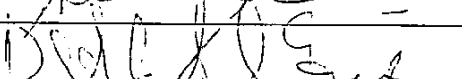
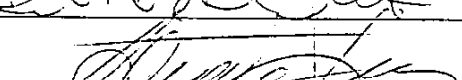

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



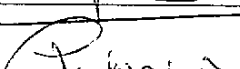
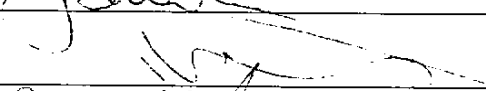
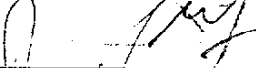

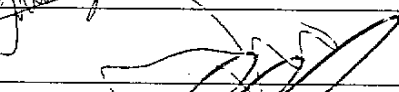

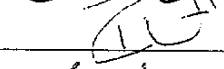
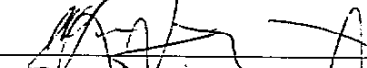
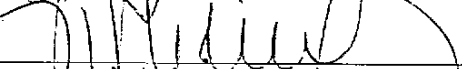



§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do veto presidencial a projeto de lei

SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
1612 / m / pm	
Ana Paula (PP/RS)	
Aloysio Nunes Ferreira FENILIO GONCALVES	
Augustina 	ROMBEO JAAZ
	JOSÉ AGRIPINO
Gumberto Costa	Humberto Costa
CASCERO LUCENA	
Renato Ataides de Oliveira	
Mário B. 	
CASSIO E. 	
Antônio Carlos Valente	
Indira de Azevedo	Indira de Azevedo
	ARAUJO NEVES
D. A. 	Decisão: Aníbal Cavaco
	Alvaro Dias

Altera a redação dos parágrafos 4º e 6º do artigo 66 da Constituição para determinar que o decurso do prazo de noventa dias implica rejeição do veto presidencial a projeto de lei

SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
ELISIO ANTONETTO	
João Caspary	
Pimenta	
Ronaldo Rodrigues	
GUAZARIELLO	
AOL	
SEBASTIÃO FERREIRA	
Aldo Góes	
Ribeiro Mourão	
Luz	
Joaquim Barbosa	
Sen. Carlos Magalhães	
SEN. WALDEMAR REZENDE	
Sen. Paulo Campos	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 07/06/2013.